SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224987 - SP (2026/0111817-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HEBAS HOLDING S/A
AGRAVANTE	:	NEMI SABEH JUNIOR
AGRAVANTE	:	NEIDE MARIA COSTA SABEH
AGRAVANTE	:	MARTA MARQUES QUAGGIO SABEH
ADVOGADOS	:	MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277
		MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO - SP496682
AGRAVADO	:	LEDISLEI MACEDO GOMES
ADVOGADA	:	LETICIA MENDES DE OLIVEIRA - SP423944
INTERES.	:	C R S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, por ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode afastar o óbice da Súmula n. 182 do STJ, considerando a alegação de que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados.

III. Razões de decidir

3. Em observância ao princípio da dialeticidade, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA61086078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ca7749e7-b6e9-4515-8e9c-01a2cacd9f6f

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ca7749e7-b6e9-4515-8e9c-01a2cacd9f6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224987 - SP (2026/0111817-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HEBAS HOLDING S/A
AGRAVANTE	:	NEMI SABEH JUNIOR
AGRAVANTE	:	NEIDE MARIA COSTA SABEH
AGRAVANTE	:	MARTA MARQUES QUAGGIO SABEH
ADVOGADOS	:	MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277
		MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO - SP496682
AGRAVADO	:	LEDISLEI MACEDO GOMES
ADVOGADA	:	LETICIA MENDES DE OLIVEIRA - SP423944
INTERES.	:	C R S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, por ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode afastar o óbice da Súmula n. 182 do STJ, considerando a alegação de que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados.

III. Razões de decidir

3. Em observância ao princípio da dialeticidade, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60368191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: a70fe4e7-6e8d-4231-b8c0-3d12f468ad07

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por HEBAS HOLDING S/A e OUTROS, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Daí o presente **agravo interno (fls. 258-280, e-STJ),** no qual os agravantes sustentam a incorreta aplicação da Súmula 182/STJ, afirmando haver impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio) e que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. Inicialmente, cabe observar que a **decisão de fls. 215-217, e-STJ**, proferida pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP, deixou de admitir recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(i)** não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; **(ii)** incidência da Súmula 7/STJ; **e (iii)** quanto à interposição do apelo excepcional pela divergência jurisprudencial, verificou-se a ausência de cotejo analítico.

Observa-se, da atenta leitura do agravo de fls. 220-228, e-STJ, que os insurgentes, **após** breve resumo da lide. **Apresentam** argumentos genéricos, entre as fls. 224-225, e-STJ, para defender a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. **E, por fim,** nas fls. 226-227, e-STJ, afirmam, de modo vago, ter demonstrado a divergência.

1.1. Relativamente à Súmula 7 do STJ, **não foi demonstrado que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos**, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias.

No ponto, os **agravantes apresentam, no tópico 3.1, fls. 224-225, e-STJ**, apenas argumentos **superficiais** no sentido de que é possível a valoração adequada da prova.

Confira-se o inteiro teor das alegações:

> O principal fundamento da r. decisão agravada para negar seguimento ao Recurso Especial pela alínea "a" foi a incidência da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60368191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: a70fe4e7-6e8d-4231-b8c0-3d12f468ad07

> Argumentou-se que a análise das violações legais apontadas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.
>
> Data maxima venia, tal conclusão não se sustenta. O Recurso Especial interposto não pleiteia o reexame de fatos ou provas, mas sim a revaloração jurídica dos fatos incontroversamente delineados no v. Acórdão recorrido.
>
> A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é pacífica ao distinguir as 02 (duas) situações, afastando o óbice sumular quando a discussão cinge-se à qualificação jurídica de um fato ou à interpretação de um dispositivo legal.
>
> Nesse sentido, é o entendimento consolidado desta Corte:
>
> [...]
>
> No caso concreto, a controvérsia não reside em saber se os Agravantes juntaram Notas Fiscais, mas sim se a qualificação jurídica dada pelo Tribunal “a quo” a essa prova (considerando-a insuficiente por não se tratar de "bens personalizados") representa uma correta aplicação do artigo 373, I, do CPC. Isso é matéria de direito.
>
> Da mesma forma, a discussão sobre o artigo 506 do CPC não busca rever se os Agravantes foram ou não partes na Execução, fato incontroverso. A questão é puramente de direito: pode uma decisão judicial prejudicar terceiros estranhos à lide?
>
> Igualmente, a violação ao artigo 50 do Código Civil não demanda reanálise fática. O v. Acórdão considerou "prejudicada" a tese da autonomia patrimonial. O que se discute é se essa fundamentação é juridicamente válida para afastar a incidência da norma, que exige prova de abuso ou confusão patrimonial para a desconsideração.
>
> Portanto, o que se busca é a correção de um “error in judicando”, uma vez que o Tribunal de origem, partindo de premissas fáti cas já estabelecidas, aplicou de forma equivocada o direito.
>
> A análise pretendida está no campo da interpretação da lei federal, sendo plenamente cabível na via do Recurso Especial e não encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

Convém destacar que **a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito** (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), **e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada**.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. **APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA**. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte Agravante, **no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ**. 2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "**[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes**

Documento eletrônico VDA60368191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: a70fe4e7-6e8d-4231-b8c0-3d12f468ad07

deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023). 3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.346.013/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. No caso dos autos, não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. **Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas**. 3 . Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA** 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais. 2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. 3. **Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7/STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1775476/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. **Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu**

Documento eletrônico VDA60368191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: a70fe4e7-6e8d-4231-b8c0-3d12f468ad07

bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que ipsis litteris as razões do Recurso Especial outrora interposto. 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, **não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu**. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.317.497/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. 1. A insurgente não impugnou, de forma precisa, os fundamentos da decisão impugnada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. **Não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual**. 3. Ainda que assim não fosse, decidir de forma contrária ao acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1067725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

1.2. Quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial, verifica-se, das razões do agravo (art. 1.042 do CPC/15), que os **insurgentes não derruíram os fundamentos da decisão de inadmissibilidade**, porquanto **deixaram de demonstrar em que trecho da petição do apelo extremo houve a comprovação analítica da similitude fática** e de direito entre o v. acórdão paradigma e recorrido.

Verifique-se todo o teor dos fundamentos apresentados:

O Recurso Especial demonstrou, por meio de cotejo analítico detalhado, que, diante de situações fáticas análogas, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou tese jurídica diametralmente oposta àquela consolidada por esta Corte Superior e por outros tribunais.

A similitude fática, para fins de demonstração do dissídio, não exige uma identidade absoluta de todos os detalhes do caso, mas sim que a mesma questão de direito federal tenha recebido soluções divergentes.

As questões jurídicas centrais são idênticas:

1. A possibilidade de os efeitos da coisa julgada atingirem terceiros não participantes do processo;

2. A suficiência de provas documentais (como notas fiscais) para comprovar a propriedade de bens móveis em sede de Embargos de Terceiro; e,

3. A necessidade de comprovação de abuso da personalidade ou confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica.

Para todas essas questões, o Recurso Especial apresentou julgados-paradigma desta Corte que adotam teses favoráveis aos Agravantes, enquanto o v. Acórdão recorrido seguiu caminho oposto.

Documento eletrônico VDA60368191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: a70fe4e7-6e8d-4231-b8c0-3d12f468ad07

Assim, **a ausência de impugnação adequada** do fundamento jurídico invocado pela Corte de origem e, por conseguinte, **impede o conhecimento do agravo**.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ E DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **O óbice da não comprovação do dissídio jurisprudencial deve ser refutado na peça do agravo com a demonstração de que as razões do recurso especial não se limitaram à transcrição de ementas, pois invocou-se a divergência com cotejo analítico da similitude fática e conclusão jurídica diversa na interpretação de dispositivo legal**. 6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite recurso especial deve ser específica, concreta e integral, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e de inviabilidade do agravo em recurso especial. 2. **Para afastar o óbice de não comprovação do dissídio jurisprudencial, a parte deve comprovar que o recurso especial realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do dispositivo legal**. (...) (AgRg no AREsp n. 3.157.350/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182 - STJ. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. PERDA DE CARGO PÚBLICO. PENA APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. INABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS DA LEI 8.429/1992. 1. **A decisão que não admitiu o recurso especial tem base na Súmula 7/STJ e na falta de demonstração do dissídio jurisprudencial, fundamentos que não foram impugnados pela recorrente, senão por razões genéricas, com a renovação dos fundamentos do recurso especial. "É inviável o agravo do art. 544 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ).** (...) 5. Agravo interposto por Marisete José de Ataíde não conhecido. Recurso especial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desprovido. (REsp n. 1.439.735/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 28/10/2015.)

2. Ora, conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

A propósito:

Documento eletrônico VDA60368191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: a70fe4e7-6e8d-4231-b8c0-3d12f468ad07

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo**. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, **sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado**. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. **As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** (...) 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

Desta forma, irrefutável a incidência do enunciado n.º 182, da Súmula do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60368191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: a70fe4e7-6e8d-4231-b8c0-3d12f468ad07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.224.987 / SP

Número Registro: 2026/0111817-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00126018720068260047 10111740820248260047 126018720068260047
12601872006826004710111740820248260047

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HEBAS HOLDING S/A
AGRAVANTE	: NEMI SABEH JUNIOR
AGRAVANTE	: NEIDE MARIA COSTA SABEH
AGRAVANTE	: MARTA MARQUES QUAGGIO SABEH
ADVOGADOS	: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277
	MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO - SP496682
AGRAVADO	: LEDISLEI MACEDO GOMES
ADVOGADA	: LETICIA MENDES DE OLIVEIRA - SP423944
INTERES.	: C R S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HEBAS HOLDING S/A
AGRAVANTE	: NEMI SABEH JUNIOR
AGRAVANTE	: NEIDE MARIA COSTA SABEH
AGRAVANTE	: MARTA MARQUES QUAGGIO SABEH

Documento eletrônico VDA61046817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:15
Código de Controle do Documento: b634d33c-94c4-40c7-a587-004e7101c6b4

ADVOGADOS : MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277
MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO - SP496682
AGRAVADO : LEDISLEI MACEDO GOMES
ADVOGADA : LETICIA MENDES DE OLIVEIRA - SP423944
INTERES. : C R S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:15
Código de Controle do Documento: b634d33c-94c4-40c7-a587-004e7101c6b4